

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.10650/000.583/93-87
ACORDAO NR. 106-07.419

Sessão de :16 de agosto de 1995

Recurso nr. 00.935 - IRPF - EXS: DE 1990 a 1993

Recorrente :MANDEL REIS DA SILVA

Recorrida :DRF EM UBERABA/MG

DFSL

IRPF - OMISSAO DE RENDIMENTOS - ARBITRAMENTO - DEPOSITOS BANCARIOS - Mantem-se o lançamento efetuado sobre valores apurados em extratos bancários, os quais o contribuinte não logra comprovar a origem dos recursos, tendo em vista o disposto no parágrafo 5o do art. 6o da Lei 8.021/90.

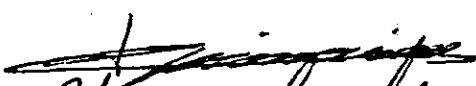
ACRESCIMOS LEGAIS - JUROS DE MORA - TRD - O crédito tributário, não integralmente pago no vencimento, é acréscimo de juros de mora, calculados à taxa de 2% ao mês se a lei não dispuser de modo diverso (CTN, art. 161 e parágrafo 1o). A partir da vigência da Lei nr. 8.218, de 29/08/91 (DOU de 30/08/91), incidem, juros de mora equivalente à TRD sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, vedada a retroação e fevereiro/91, prevista no art. 30 da referida lei, porque a lei nova não pode retroagir para penalizar o contribuinte, sujeito, até então à taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MANDEL REIS DA SILVA.

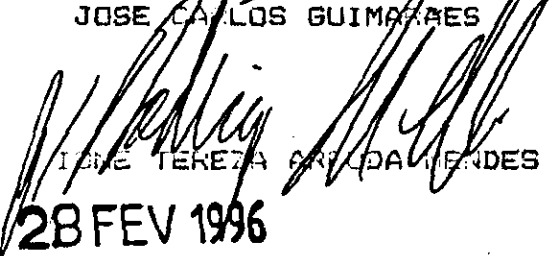
ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir a incidência da TRD, como juros de mora, excedente a 1% ao mês, no período de 04/02/91 a 29/08/91; para excluir a multa por atraso na entrega de Declaração, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.10650/000.583/93-87
ACORDAO NR. 106-07.419

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 1995.


JOSE CARLOS GUIMARAES

-PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM  IRENE TEREZA ARRUDA MENDES HEILMANN - PROCURADORA DA FA-
ZENDA NACIONAL
SESSAO DE: 28 FEV 1996

RP/106-0.358

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, MARIA NAZARETH REIS DE MORAIS e FERNANDO CORREA DE GUAMA. Ausentes os Conselheiros: JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR e o Conselheiro HENRIQUE ISLEB.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.10650/000.583/93-87
ACORDAO NR. 106-07.419

Recurso n.: 00.935

Recorrente: MANOEL REIS DA SILVA

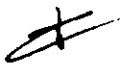
RELATORIO

MANOEL REIS DA SILVA, brasileiro, solteiro, comerciante, domiciliado e residente à Praça Dr. Alcides de Paula Gomes, nr. 6-A - Centro, na cidade de Frutal, Estado de Minas Gerais, inscrito no Ministério da Fazenda, C.P.F. nr. 464.276.546-72, neste ato representado por procurador, recorre da decisão do Delegado da Receita Federal em Uberaba, da qual foi cientificada em 9 de abril de 1994 (fls. 139), através de recurso protocolado em 10 de maio de 1994 (fls. 190/194).

Contra o contribuinte foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/13, exigido o pagamento do imposto de renda em valor equivalente a 46.596,48 UFIR acrescido de juros de mora (85.780,26 UFIR), da multa pelo atraso da entrega de declarações (11.543,67 UFIR) e da respectiva multa de lançamento de ofício (31.845,92 UFIR), decorrentes da tributação de omissões de rendimentos caracterizados por depósitos bancários, nos anos-base de 1989 a 1992, cuja origem não foi comprovada e ou esclarecida.

Inconformado, tempestivamente, o autuado apresentado por procurador, apresentou a impugnação de fls. 175/180, na qual requer o cancelamento do auto de infração mediante os seguintes argumentos de fatos e de direito:

a) que não está obrigado legalmente a guardar e informar sua movimentação bancária, pois tal exigência não se encaixa e sequer é condizente com o rol das obrigações acessórias que tem de cumprir;



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.10650/000.583/93-87
ACORDAO NR. 106-07.419

b) que o seu movimento bancário é oriundo de movimentação de valores de terceiros em seu poder e empréstimos obtidos;

c) que não foi possível identificar os lançamentos constantes de suas contas correntes bancárias no prazo marcado;

d) que não apresentou declaração de rendimentos porque estava legalmente dispensado de sua apresentação; e

e) que o lançamento tem como fundamento somente apre-
sunção.

A decisão de 1a instância de fls. 184/187, que leio em sessão para conhecimento dos meus pares, manteve integralmente a exigência tributária constante do auto de infração.

Irresignado o recorrente apresenta, tempestivamente, o recurso de fls. 190/194, no qual reitera os argumentos da impugnação acrescentando o quanto segue:

a) que o fisco não excluiu em cada mês, o saldo do mês anterior.

b) que o lançamento tornou-se cumulativo, pois pelo simples fato de tratar-se de lançamento com base em somatória de depósitos bancários em conta do contribuinte, não se aperfeiçoa dado que lastreado tão somente em presunção;

c) que há jurisprudência do Tribunal Federal de Recursos afirmando ser impossível a tributação incidir simplesmente sobre os depósitos bancários.

E o relatório.



V O T O

Conselheiro - JOSE CARLOS GUIMARAES - RELATOR

Inicialmente cabe ressaltar a legitimidade da autoridade revisora/lançadora na utilização dos extratos bancários, tendo em vista que foi iniciada a fiscalização pela Intimação nr. 201/93, datada de 18 de fevereiro de 1993, portanto, na vigência do parágrafo 5o do art. 6o da Lei nr. 8.021, de 12 de abril de 1990 que dispõe:

"Art.6o - O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, faz-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.

parágrafo 5o - O arbitramento poderá ainda ser efetuado com base em depósitos ou aplicações financeiras realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações. (grifei)

Com referência aos fatos ressalte-se que o recorrente tanto na impugnação quanto no recurso somente alega serem os depósitos recursos de terceiros que transitaram pela sua conta-corrente, entretanto, não apresenta qualquer prova. Ressaltando-se, ainda, que intimado informou que não apresentava declarações porque estava legalmente dispensado.

Data máxima vênia, o recorrente não poderia estar dispensado de apresentar declarações de imposto de renda, pois mantinha contas correntes em diversos bancos movimentando valores superiores aos previstos na legislação fiscal para a mencionada dispensa.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.10650/000.583/93-87
ACORDÃO NR. 106-07.419

A jurisprudência do Tribunal Federal de Recursos mencionada pelo recorrente é anterior ao dispositivo da Lei nr. 8.021/90 acima transcrito, o qual autoriza a autoridade tributária valer-se dos depósitos bancários para arbitramento dos rendimentos tributáveis dos contribuintes.

O mencionado dispositivo legal supriu a lacuna existente na tributação, pois anteriormente os contribuintes não apresentavam declarações, não atendiam as intimações da fiscalização e esta não possuía de instrumentos legais para arbitramento dos rendimentos tributáveis, tendo em vista que não existia legislação prevendo essa forma de tributação.

O recorrente pleiteou o cancelamento integral da exigência tributária, entendendo, portanto, que o mesmo insurgiu-se contra a exigência da TRD no cálculo dos acréscimos legais, bem como contra a exigência da multa pelo atraso da entrega da declaração de imposto de renda, nas quais assiste razão ao mesmo, conforme razões expostas a seguir.

A TRD somente pode ser exigida como juros, no período compreendido entre 04 de fevereiro a 29 de agosto de 1991, conforme dispõe a legislação abaixo transcrita:

A legislação de regência da Taxa Referencial Diária Acumulada dispõe o quanto:

Lei 8.177/91

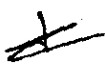
"Art. 9o - A partir de fevereiro de 1991, incidirá TRD sobre os impostos, as multas, as demais obrigações fiscais e parafiscais, os débitos de qualquer natureza..."

Lei 8.218/91

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.10650/000.583/93-87
ACORDAO NR. 106-07.419

"Art. 30 - O caput do artigo 9o da Lei 9.177/91, de 1o de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação: A partir de fevereiro de 1991, incidirão juros de mora equivalente à TRD sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional."

A "TRD" foi instituída pela Lei nr. 8.177, de 01 março de 1991, porém o "SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL" decidiu que a mesma representava remuneração de capital e não poderia ser usada como indexador ou índice de correção monetária.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.10650/000.583/93-87
ACORDÃO NR. 106-07.419

A exigência legal a título de juros foi instituída pelo artigo 30 da Lei nr. 8.218, publicada em 30 de agosto de 1991, consequentemente, somente pode ser acrescidos aos tributos a partir desta data, ou seja, a partir de sua vigência legal, não podendo, retroagir a fatos e atos jurídicos anteriores.

O entendimento acima encontra-se amparado por jurisprudência desta Colenda Câmara e encontra-se referendado pelo Acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais nr. CSRF.01-1.773, que concluiu o quanto segue:

"Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4o do artigo 1o da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei nr. 8.218. Recurso Provido."

A multa pelo atraso na entrega da declaração de imposto de renda, representada por 11.543,67 UFIR, exigida com fundamento no art. 8o da Decreto-lei nr. 1968/82, não é aplicável "in casu" pois a mesma não pode ser aplicada simultaneamente com a multa de lançamento de ofício, tendo em vista que a apuração do crédito tributário foi efetuado exclusivamente pela autoridade lançadoras.

Diante do exposto, e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e interposto na forma da Lei e, no mérito voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL para:



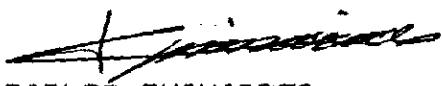
MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.10650/000.583/93-87
ACORDAO NR. 106-07.419

a) Excluir no cálculo da exigência tributária a incidência da Taxa Referencial Diária, como juros de mora, excedente a 1% ao mês, no período compreendido entre 04 de fevereiro de 1991 a 29 de agosto de 1991; e

b) Excluir a aplicação da multa pelo atraso na entrega de declarações, no valor de 11.543,67 UFIR.

E o meu voto.

Brasília (DF).. 14 de agosto de 1995


JOSE CARLOS GUIMARAES

- RELATOR.